

# Câmara Municipal de Seabra

Outros

07/08/2018

[e.tcm.ba.gov.br/epp/Processo/baixarDocumento.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/Processo/baixarDocumento.seam)

Imprimir



Processo: 09445e18 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO NETO - 06/08/2018 12:27:40

Acesse em: <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfb76397-ccbb-4850-803e-b205e8498cea



## *Chefia de Gabinete*

**Of. nº 3184**

Exma. Sra.

**Vereadora JEANNETH BRANDÃO DE SOUZA**

**Vice-Presidente da Câmara Municipal**

Rua Lindolfo Moreira, nº 571

SEABRA – BAHIA - CEP 46900-000

Senhora Vice-Presidente,

No exercício da competência delegada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, encaminho a V. Exa., em atenção ao Ofício Nº 121/2018, tombado sob o nº 09445e18, cópia da manifestação emitido pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, acerca do provimento do temporário de Assessor – Técnico do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

***JOSE FRANCISCO DE CARVALHO NETO***

Chefe de Gabinete

mg

<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/Processo/baixarDocumento.seam>

1/2

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

# Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**

**PROCESSO Nº 09445e18**



Processo: 09445e18 - Documento Assinado Digitalmente por: THAYANA PIRES BONFIM - 30/07/2018 02:44:03  
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: eed9d075-3e1e-4923-ac96-3a1e7a2361df

Sr. Diretor da AJU,

Trata-se de Consulta formulada pela Vice-Presidente da Câmara de Vereadores do **MUNICÍPIO DE SEABRA**, Sra. Jeannethe Brandão de Souza, na qual questiona acerca da possibilidade de nomeação "(...)" para o cargo de provimento temporário intitulado por **ASSESSOR – TÉCNICO LEGISLATIVO**, agora no mês de agosto de 2018? Uma vez que todos os trâmites foram cumpridos integralmente, Excelência?" (destaques no original).

Pois bem; o artigo 4º, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua que:

"**Art. 4º** - Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

(...)

VIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes a matéria que lhe seja legalmente afeta, na forma estabelecida neste Regimento Interno, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

(...)" (destaques no original)

De tal sorte, **tendo em vista o casuísmo que envolve a situação sob enfoque, infere-se não ser da competência desta Assessoria Jurídica a emissão de Parecer sobre a matéria versada no expediente em questão, aqui protocolado sob o número 09445e18.**

Apenas a título de esclarecimento, com relação aos cargos em comissão, o texto constitucional assegurou a sua investidura a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em Lei, restringindo as atribuições respectivas às hipóteses de direção, chefia e assessoramento (inteligência do artigo 37, V, da Constituição Federal).

Dizendo de outro modo, devem ser fixados através de Lei os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de

# Câmara Municipal de Seabra



Processo: 09445e18 - Documento Assinado Digitalmente por: THAYANA PIRES BONFIM - 30/07/2018 02:44:03  
Acesse em: <http://e-tem.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: ecd9d075-3e1e-4923-ac96-3a1e7a2561df



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

carreira. Se não forem definidos tais fatores de restrição, a norma constitucional supracitada terá eficácia plena e, portanto, a totalidade dos cargos em comissão deverá ser provida por servidores de carreira.

Assim sendo, quando da criação dos sobreditos cargos, deve ser observada também a necessidade, ou não, de nomeação de pessoas fora do quadro de pessoal da Administração. Em caso positivo, repise-se, devem ser estabelecidos legalmente os casos, condições e percentuais mínimos, conforme vaticina o artigo 37, V, da CF, obedecendo sempre aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante pontuar que, com fundamento no artigo 37, X, da CF, a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores somente pode ser efetivada por intermédio de Lei específica.

Outrossim, a despesa decorrente da criação de cargos deve estar prevista nas Leis Orçamentárias, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidos todos os requisitos e respeitado o termo *a quo* de vigência das Leis mencionadas anteriormente, é possível a nomeação de determinado agente para ocupar cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração, independente do seu ocupante fazer parte, ou não, do quadro de pessoal da Administração.

Opinamos, pois, pelo arquivamento deste Processo, dando-se ciência, antes, à Interessada dos termos do presente pronunciamento.

Salvador, 30 de julho de 2018.

**Thayana Pires Bonfim**  
**Assistente Jurídico**